

o juiz da causa substituir-se a este (...) o Tribunal, por maioria, acolhendo o voto do Min. Sepúlveda Pertence, construiu interpretação no sentido de que, na hipótese de o promotor de justiça recusar-se a fazer a proposta, o juiz, verificando presentes os requisitos objetivos para a suspensão do processo, deverá encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que este se pronuncie sobre o oferecimento, ou não, da proposta”.

Assim, há de conhecer-se este extraordinário para o fim sugerido no parecer da Procuradoria-Geral da República, ou seja, para cassar-se o acórdão prolatado pela Corte de origem, devendo os autos ser enviados ao Procurador-Geral da República.

É como voto na espécie.

EXTRATO DA ATA

RE 241.880 — MT — Rel.: Min. Marco Aurélio. Recte.: Ministério Público Federal. Recdos.: Fátima Jussara Rodrigues e Agrinaldo Jorge Rodrigues (Adv.: Osmar Milan Capile).

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

Recurso Extraordinário nº 285.569 — SP (Primeira Turma)

Relator: *O Sr. Ministro Moreira Alves*

Recorrente: *Ministério Público Federal*

Recorrido: *Eduardo Graziano*

— *Recurso extraordinário. Competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal.*

— Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 141.209 e 187.725) têm entendido que, em se tratando de *habeas corpus* contra ato de Promotor da Justiça Estadual, a competência para julgá-lo é do Tribunal de Justiça por ser este competente para seu julgamento quando acusado de crime comum ou de responsabilidade. O fundamento dessa jurisprudência

— como salientado pelo eminente Ministro Néri da Silveira no RE 187.725 — “foi sempre o de que da decisão do *habeas corpus* pode resultar afirmação de prática de ilegalidade ou de abuso de poder pela autoridade” e isso porque “ao se conceder o *habeas corpus*, se se reconhecer, expressamente, que a autoridade praticou ilegalidade, abuso de poder, em linha de princípio, poderá configurar-se algum crime comum. Dessa maneira, a mesma autoridade que julgar o *habeas corpus* será a competente para o processo e julgamento do crime comum, eventualmente, praticado pela autoridade impetrada”.

— No caso, em se tratando, como se trata, de *habeas corpus* contra membro do Ministério Público Federal que atua junto a Juízo de primeiro grau, e tendo em vista que, em virtude do disposto no artigo 108, I, a, da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente esses membros, a esses Tribunais compete, também, por aplicação do mesmo fundamento, julgar os *habeas-corpus* impetrados contra essas autoridades.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2000 — **Moreira Alves**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): É este o teor do acórdão que não conheceu de *habeas corpus*:

“Voto

A Exma. Sra. Des. Federal Suzana Camargo:

Inicialmente, cabe destacar que o presente *writ* foi impetrado em face de ato praticado pelo ilustre Procurador da República que atua em São José do Rio Preto.

Verifica-se, desse modo, que estamos diante da

chamada competência originária *ratione personae*, isto é, a competência determinada pela prerrogativa de função, pois, consoante leciona EDUARDO ESPÍNOLA FILHO:

‘A prerrogativa, que a função da pessoa sujeita a processo e julgamento, como responsável por qualquer infração penal, lhe dê, terá o efeito de, afastando a competência do foro comum, atribuir o conhecimento da causa e jurisdições de exceção. Nesses casos, firma-se, *ratione personae*, a competência do tribunal, que estende a sua jurisdição sobre todo o território do país, ou do Estado membro da Federação, pouco importando o lugar onde se levar a efeito a infração.

Há, então, competência absoluta, determinada pela ordem hierárquica da jurisdição, ou instância, e, nos termos do nosso direito processual vigente, a competência se firma originária e privativamente.’

A esse respeito, a legislação processual penal, em seu artigo 84, dispõe, ainda, que:

‘A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns ou de responsabilidade.’

A Carta Magna, por sua vez, no seu artigo 108, I, alínea a, preceitua que:

‘Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.’

Ademais, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, no Capítulo que trata das garantias e

prerrogativas dos seus membros, dispõe que:

'Art. 17 — Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

...

II — processuais:

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.'

Destarte, tem-se que a competência originária para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público que atuam em Primeira Instância na jurisdição da 3ª Região é afeta a esta Corte, sendo que, como corolário, é dado asseverar que a competência para o conhecimento e apreciação do presente *habeas corpus* também é deste Tribunal.

É que não é possível dissociar uma situação da outra, até porque, em tese, um ato caracterizador de constrangimento ilegal, passível de correção através de *habeas corpus*, pode, paralelamente, evidenciar a prática de uma infração penal, pelo que, sendo competente o Tribunal Regional Federal para o processo e julgamento de membros do Ministério Público em razão da prática de ações penais, também o é para a apreciação de *habeas corpus*, quando resultam questionados justamente atos dessas autoridades.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento jurisprudencial, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

'Processo penal. Habeas Corpus. Competência. Procurador da República. Autoridade coatora. Sigilo bancário. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os *habeas-corpus*, quando a autoridade coatora for Procurador da República, uma vez que a esse Tribunal compete processar e julgar os membros do Ministério Público da

União, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressaltada a competência da Justiça Eleitoral (CF/88, art. 108, I, a).'

Assim, voto no sentido de reconhecer a competência originária desta Corte.

É como voto.

Voto condutor.

O inquérito policial que o impetrante sustenta configurar constrangimento ilegal contra o paciente foi instaurado na forma do artigo 5º, inciso II, 2ª parte, do Código de Processo Penal, isto é, por requisição do órgão ministerial.

Assinala ESPÍNOLA FILHO '... é de toda evidência que, recebendo requisição dos órgãos da Justiça, para abertura de um inquérito, à autoridade policial cumpre dar-lhe imediata salvação, sem se justificar qualquer dúvida, pois à polícia não cabe discutir determinações judiciárias' (in *Código de Processo Penal Brasileiro*, vol. I, p. 227).

Dessa forma, se é dever da autoridade policial nessas circunstâncias instaurar inquérito policial, porque vinculado à requisição legal; torna-se evidente que o constrangimento ilegal em tese causado parte da autoridade requisitante, *in casu*, o Ministério Público Federal.

Se assim o é, vale dizer, se o ato coator ter-se-ia praticado por representante do *Parquet* que oficia perante o juízo monocrático, compete ao juiz de primeiro grau processar e julgar o *writ*, nos termos do artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal, *verbis*:

'Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....
VII — os *habeas-corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;'

No caso em apreço, o inquérito objetiva apurar a prática de prevaricação por Delegado do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo. Segundo aduz o impetrante, '... o ilustre magistrado Doutor ... ao apreciar

o pedido liminar, entendeu que o paciente *deveria efetuar "vistoria técnica" na rádio clandestina da autora, denominada "Skala FM", emitindo laudo endereçado para aquele r. juízo.* (Doc. 7)... Através do Ofício 0724/97 GAB, de 20-2-97, o paciente solicitou ao citado magistrado, reconsiderar sua decisão, expondo as razões de direito que o impedia de cumprir aquela determinação. (Doc. 8)... Enquanto o paciente aguardava a decisão agravada, o ínclito magistrado, Doutor ..., remetia os autos para o zeloso *Parquet* federal, autor do constrangimento ora relatado, com o seguinte despacho: "Considerando que a conduta do Sr. Delegado Regional do Minicom, constitui crime, em tese, abre-se vistas ao MPF". (Doc. 14)... (grifo meu). Nota-se que, na hipótese de a peça investigativa transforma-se em ação penal, esta será processada e julgada por magistrado de primeira instância. Logo, a matéria criminal é daquelas da competência do juízo da instância *a quo*, como se refere o artigo da Carta Magna citado. De outro lado, o constrangimento, em tese, provém de membro do Ministério Público Federal que atua perante juízo de primeiro grau. Seus atos, no exercício de atribuições constitucionais, seja no âmbito penal ou extrapenal, são realizados, desenvolvidos e levados a efeito junto a juízo da instância inicial. Em conseqüência, também sob tal aspecto, a situação enquadra-se no mencionado dispositivo.

É ilógico, assistemático e inconveniente que se dê competência a um tribunal para, originariamente, apreciar a legalidade ou não da instauração de um inquérito e todos os atos e procedimentos que o compõem, assim como a ação penal dele resultante, sejam conhecidos e decididos por um juiz de grau inferior. Ou o tribunal conhece e julga tudo ou o faz o magistrado *a quo*.

Também é certo que os atos de membro do Ministério Público não estão, como diz a Constituição, diretamente sujeitos a outra jurisdição. A expressão 'atos' refere-se àqueles pertinentes ao exercício do cargo e todas as atividades do *Parquet* da 1ª instância, investigativas ou acusatórias, são realizadas perante a Vara em que oficia, ou seja, um juiz de 1º grau.

O artigo 108, inciso I, letra a, da Carta Magna incumbe aos tribunais regionais federais, originariamente,

processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Ministério Público da União. Determinar a instauração de inquérito não pode, nem em tese, pois resulta da *opinio delicti* do órgão acusatório ser qualificado como crime. A norma constitucional diz respeito, obviamente, à competência dos tribunais sobre inquéritos e ações penais em que o promotor ou procurador da República seja *investigado* ou *acusado* de crime.

Toda prerrogativa de foro é exceção ao sistema de competência constitucional. Todas as previsões devem ser interpretadas restritivamente. Desse modo, se o artigo 108, inciso I, letra d, da Constituição estabelece que cabe aos tribunais regionais federais julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz federal ou juiz que lhe faça as vezes, não se pode criar outras hipóteses, porquanto nem analogicamente o Ministério Público assemelha-se ao Poder Judiciário, porque um investiga e acusa e o outro julga.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *writ*, por entender que o Tribunal Regional Federal não é competente para apreciá-lo e julgá-lo, mas sim o Juízo de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São José do Rio Preto, para onde os autos deverão ser remetidos.

É o meu voto." (Fls. 176/185).

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

‘Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal que, por maioria de votos, não conheceu da ordem de *habeas corpus*, por entender que este Tribunal não é competente para apreciá-lo e julgá-lo, mas sim o Juízo de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São José do Rio Preto.

Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na medida em que, tratando-se de *habeas corpus* impetrado contra ato

de Procurador da República que oficia em primeira instância, a competência para processá-lo e julgá-lo é deste Tribunal Regional Federal.

Estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam o cabimento, a tempestividade, a legitimidade e o interesse em recorrer.

Presentes, também, os pressupostos específicos da alínea **a**, do já mencionado dispositivo constitucional, pois há plausibilidade na tese do recurso, no sentido de que a competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por agente do Ministério Público de primeiro grau é do respectivo Tribunal de origem (RE nº 187.725/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, *v.u.*, j. 27-9-96, DJ, 17-10-97).

Ante o exposto, **admito** o Recurso Extraordinário.

Após as cautelas legais, subam os autos.

Publique-se. (Fl. 207)

Às fls. 213/215, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Edson Oliveira de Almeida:

“1. Em favor de Eduardo Graziano foi ajuizado pedido de *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, buscando trancar inquérito requisitado pela Procuradoria da República para apurar a possível prática de delito de prevaricação.

2. A colenda Quinta Turma daquela egrégia Corte, em votação majoritária, não conheceu da impetração, sendo acolhido o voto do Dr. André Nabarrete.

3. É está a ementa do acórdão recorrido (fl. 186):

“*Habeas Corpus. Inquérito policial instaurado por requisição de parquet que oficia perante o juízo monocrático. Competência do juiz singular para processar e julgar o writ.*”

— Inquérito policial instaurado por requisição do órgão ministerial, *ex vi* do artigo 5º, inciso II, 2ª parte, do Código de Processo Penal.

— O Tribunal Regional Federal não é competente para processar e julgar o *habeas corpus*, mas sim o MM. Juízo *a quo*. Inteligência do artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal.

— Ordem não conhecida. Remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.'

4. Contra esse acórdão, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário, alegando ofensa ao art. 108, I, a, da Constituição Federal.

5. O recurso merece provimento, conforme precedente específico do Supremo Tribunal Federal (RECr nº 141.209-7/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, Seção I, 20-3-92, p. 3326):

“Habeas corpus: competência originária do Tribunal de Justiça de São Paulo: coação imputada a membro do Ministério Público Estadual.

1. Da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, IV), em combinação com o art. 96, III, da Constituição Federal, resulta a competência originária do Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* quando a acusação ou ameaça seja atribuída a membro do Ministério Público local; nesse ponto, o preceito da Constituição estadual não ofende a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual (CF, art. 22, I).

2. Não é exaustivo o rol dos casos de *habeas corpus* de competência originária dos Tribunais de Justiça, constante do art. 650 CPPrPen., porque a competência originária por prerrogativa de função, dita *ratione personae* ou *ratione muneris*, quando conferida pela Constituição da República ou por lei federal, na órbita da jurisdição dos Estados, impõe-se como mínimo a ser observado pelo ordenamento local: a este, no entanto, é que incumbe, respeitado o raio mínimo imposto pela ordem central, fixar-lhe a área total.

3. A matéria de que se cuida, relativa à competência material por prerrogativa de função, não é da área estrita do direito processual, dada a correlação do problema com a organização dos poderes locais, conforme já se entendia sob a ordem constitucional decaída (*v.g.*, J. FREDERICO MARQUES), e ficou reforçado pelo artigo 125 da vigente Constituição da República.

4. Tanto mais se legitima a norma questionada da Constituição local quanto é ela que melhor se ajusta ao correspondente modelo federal, no qual — a única exceção da hipótese de afigurar como coator um Ministro de Estado — o princípio reitor é conferir a competência originária para o *habeas corpus* ao Tribunal a que caiba julgar os crimes de que seja acusada a autoridade coatora.

6. Isso posto, opino pelo provimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): 1. Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 141.209 e 187.725) têm entendido que, em se tratando de *habeas corpus* contra ato de Promotor da Justiça Estadual, a competência para julgá-lo é do Tribunal de Justiça por ser este competente para seu julgamento quando acusado de crime comum ou de responsabilidade. O fundamento dessa jurisprudência — como salientado pelo eminente Ministro Néri da Silveira no RE 187.725 — “foi sempre o de que da decisão do *habeas corpus* pode resultar afirmação de prática de ilegalidade ou de abuso de poder pela autoridade” e isso porque, “ao se conceder o *habeas corpus*, se se reconhecer, expressamente, que a autoridade praticou ilegalidade, abuso de poder, em linha de princípio, poderá configurar-se algum crime comum. Dessa maneira, a mesma autoridade que julgar o *habeas corpus* será a competente para o processo e julgamento do crime comum, eventualmente, praticado pela autoridade impetrada”.

2. No caso, em se tratando, como se trata, de *habeas corpus* contra membro do Ministério Público Federal que atua junto a Juízo de primeiro grau, e tendo em vista que, em virtude do disposto no artigo 108, I, a, da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente esses membros, a esses Tribunais compete, também, por aplicação do mesmo fundamento, julgar os *habeas corpus* impetrados contra essas autoridades.

3. Em face do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço do presente recurso extraordinário e lhe dou provimento,

para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXTRATO DA ATA

RE 285.569 — SP — Rel. Min. Moreira Alves. Recte.: Ministério Público Federal. Recdo.: Eduardo Graziano (Adv.: Paulo Januário).

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Ellen Gracie. Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 18 de dezembro de 2000 — Silvana Macêdo Soares, p/ Coordenador.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Extraordinário nº 208.790—SP (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Álvaro José de Moraes

Recorrido: Ministério Público

Constitucional. Ministério Público. Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público. Art. 129, III, da CF.

Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário. Votou o Presidente.

Brasília, 27 de setembro de 2000 — Carlos Velloso, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.